

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre licença especial à gestante em situação de risco.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, a fim de assegurar uma licença especial para as gestantes em situação de risco.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; à de Finanças e Tributação (CFT), para a análise da adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de março de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à proteção do trabalhador e da trabalhadora.

A proposição, conforme mencionado na justificativa da Senadora Marta Suplicy, autora da iniciativa no Senado Federal, tem por objetivo *“garantir às empregadas gestantes grávidas, em gestação de alto risco, o direito de se ausentarem do trabalho pelo tempo necessário até a cessação desse risco, sem que haja perda salarial, conforme ocorre com os afastamentos do trabalho por motivo de saúde que se estendam por mais de quinze dias.”*

Não menos importantes foram os outros argumentos apresentados na justificação os quais pedimos licença para transcrever em nosso parecer:

O que se quer garantir é que as trabalhadoras gestantes em situação de risco evitem se afastar de suas atividades profissionais por receio de perder o emprego ou de passarem por dificuldades em virtude de ver reduzida drasticamente demais sua remuneração num momento de aumento crescente das despesas domésticas.

É preciso reconhecer que a participação das mulheres no mercado de trabalho tem apresentado forte aumento nos últimos trinta anos e isso se deve muito mais às necessidades financeiras do que a efetivos ganhos de representatividade e igualdade perante a força de trabalho masculina.

Essa a razão de ainda ter que a legislação desempenhar o papel de mediador, garantido condições de equilíbrio que evitem a discriminação de gênero. É absolutamente necessário para uma sociedade que deseje ser justa e harmônica garantir

à trabalhadora gestante, em situação de risco de vida, a preservação de seu posto de trabalho e, mais ainda, de sua remuneração.

A mortalidade materna é algo quase sempre evitável nessas situações, se obedecido o tratamento adequado. Ademais, trata-se de uma situação provisória, que não representa impactos financeiros significativos.

Entendemos que a sociedade brasileira está pronta para compreender que muitas vezes é somente por intermédio do tratamento normativo diferenciado que se pode realizar o princípio da igualdade.

Assim, medidas como a deste projeto, que protegem o mercado de trabalho da mulher, permitem também que ela realize com serenidade o seu papel de mãe. Protegem, em última análise, a consecução de uma sociedade mais justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que todos queremos.

Dessa forma, não temos a menor dúvida de que, em relação à matéria que compete a esta Comissão analisar, qual seja, a análise do projeto sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, notadamente da proteção das trabalhadoras, os argumentos apresentados pela Autora são mais do que suficientes para justificar a necessidade da alteração proposta.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.884, de 2012**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora